

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

Em 18 / 10 / 2022
Ass. [Assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 360/2022.

Institui a Política Estadual de
Prevenção à violência obstétrica no
Estado do Pará e dá outras
providências.

ALEPA/DIDEX
Nº 02
ASS: 4

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção à violência obstétrica no Estado do Pará, com objetivo de implantar medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Pará.

Art. 2º Considera-se violência obstétrica todo ato praticado pelo médico, pela equipe do hospital, por doulas, por algum familiar ou acompanhante que ofenda, de forma verbal ou física as mulheres gestantes, em trabalho de parto ou, ainda no período puerpério.

Art. 3º Para efeitos da presente Lei considerar-se-á ofensa verbal ou física, dentre outras, as seguintes condutas:

I – tratar a gestante ou parturiente de forma agressiva, não empática, grosseira, irônica ou de qualquer outra forma que a faça se sentir mal pelo tratamento recebido;

II – Ironizar ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer comportamento, como gritar, chorar, ter medo, vergonha ou dúvidas;

III – Ironizar ou recriminar a gestante ou parturiente por qualquer característica ou condição física, como obesidade, pelos, estrias ou evacuação;

IV – não ouvir as queixas e dúvidas da mulher internada e em trabalho de parto;

V – tratar a mulher de forma inferior dando-lhe comandos e nomes infantilizados e diminutivos, considerando-a como incapaz;

VI – fazer a gestante ou parturiente acreditar que precisa de operação Cesária quando esta não se faz necessária, utilizando de riscos imaginários ou hipotéticos não comprovados e sem devida explicação dos riscos que alcançam ela e o bebê;

VII – recusar atendimento de parto, haja vista este ser uma emergência médica;

VIII – promover a transferência da gestante ou parturiente sem a análise e confirmação prévia de existência de vaga e garantia de atendimento, bem como tempo suficiente para que ela chegue ao local;

[Assinatura]



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

IX – impedir que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante todo o trabalho de parte;

X – impedir a mulher de se comunicar com o “mundo exterior”, tirando-lhe a liberdade de telefonar, fazer uso de aparelho celular, conversar com familiares ou com o seu acompanhante, salvo se houver recomendação médica;

XI – submeter a mulher a procedimentos dolorosos, desnecessário as ou humilhantes, quando estes forem estritamente necessários, como lavagem intestinal, raspagem de pelos pubianos, posição ginecológica com portas abertas ou exame de toque por mais de um profissional;

XII – proceder a episiotomia quando esta não for realmente imprescindível;

XIII – manter algemadas as detentas em trabalho de parto;

XIV – fazer qualquer procedimento sem, prévia permissão ou não explicar, com palavras simples, a necessidade do que está sendo oferecido ou recomendado;

XV – após o trabalho de parto, demorar injustificadamente para acomodar a mulher no quarto;

XVI – submeter a mulher e/ou bebê a procedimentos realizados exclusivamente para treinar estudantes;

XVII – retirar da mulher, depois do parto, o direito de ter o bebê ao seu lado no Alojamento Conjunto e de amamentar em livre demanda, salvo se um deles, ou ambos necessitarem de cuidados especiais;

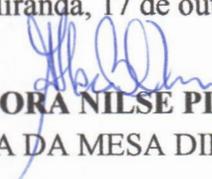
XVIII – não informar a mulher, com mais de 25 (vinte e cinco) anos ou com mais de 2 (dois) filhos sobre seu direito a realização de ligadura nas trompas gratuitamente nos hospitais públicos e conveniados ao Sistema único de Saúde (SUS);

XIX – tratar o pai do bebê como visita e obstar seu acesso para acompanhar a parturiente e o bebê a qualquer hora do dia.

Art. 4º O poder executivo regulamentará, no que couber, a presente lei para sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cabanagem, Plenário Newton Miranda, 17 de outubro de 2022.


DEPUTADA PROFESSORA NILSE PINHEIRO – PDT
1º SECRETÁRIA DA MESA DIRETORA



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ
Gabinete da Deputada Professora Nilse Pinheiro

JUSTIFICATIVA

1. Trata-se de Projeto de Lei que visa instituída a Política Estadual de Prevenção à violência obstétrica no Estado do Pará, com objetivo de implantar medidas de informação e proteção à gestante e à parturiente contra a violência obstétrica no Estado do Pará.
2. A gravidez é um momento muito importante e delicado para a mulher, algo que vai ser lembrado por toda vida e se intensifica quando a mulher sofre agressões físicas, psicológicas ou verbais por parte do seu companheiro, familiares ou até mesmo pela equipe médica.
3. A denominação para os maus tratos, abusos e desrespeito sofridos por essas mulheres é violência obstétrica, e são responsáveis por tornar um dos momentos mais importantes na vida da mulher em um momento traumático.
4. Nesse sentido, é importante notar que “violência obstétrica” não se refere apenas ao trabalho de profissionais de saúde, mas também a falhas estruturais de hospitais, clínicas, e do sistema de saúde como um todo, logo, a busca pela definição do significado de Violência Obstétrica é importante para que seja encontrado um equilíbrio entre as expectativas da mãe, o serviço oferecido e a necessidade médica que possa surgir.
5. O uso deste termo é importante para garantir que as mulheres possam exercer seus direitos no momento em que buscam serviços de maternidade, e a sua definição clara é importante para que não haja nenhum impacto negativo na prática da medicina.
6. Vale destacar que o parto é o momento em que se identifica a consonância de direitos de várias naturezas: direitos humanos, à saúde e de proteção à maternidade. No entanto, é neste instante especial na vida da mulher e das famílias que ocorre um dos mais revoltantes tipos de violência, a violência obstétrica.
7. Ademais, por acreditarmos que a violência obstétrica é um conceito muito amplo, achamos importante categorizar todos os procedimentos, físicos ou não, aos quais as mulheres são submetidas na gestação, trabalho de parto, parto, pós-parto e abortamento em desacordo com os princípios da humanização e da medicina baseada em evidências.
8. Portanto, a adoção de medidas para a garantia de um tratamento humanizado a essas mulheres que passam por um momento tão vulnerável, é necessário que o Poder Público, por meio de seus mecanismos e serviços ofereça meios para que a gestante tenha todos os seus direitos assegurados e cumpridos.
9. Ante o exposto, dada à relevância do tema é que ora apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o indispensável apoio dos nobres colegas para o aperfeiçoamento e aprovação da matéria.